



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Auto de Infração: 85873/2017		PA COPAM: 490122/2017
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80/ código 117, anexo I, Decreto 44844/08.		

Autuado: Gabriel Patrick Viana de Oliveira	CPF/CNPJ:130.105.386-42
Município: Diamantina/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: 2017-020561272-003	Data: 21/08/2017

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.138.370-0	
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	

Rosane de Moraes
Município: Diamantina/MG MASP: 1138370-0
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - JEQUITINHONHA

Wesley Alexandre de Paula
Chefe do Núcleo Jurídico MASP 1107056-2
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - JEQUITINHONHA - SE-MAD



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

EMENTA: FUNCIONAR SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO, DESDE QUE NÃO AMPARADO POR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE SE CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

I – Relatório:

O presente processo administrativo foi instaurado em desfavor do ora recorrente, Senhor Gabriel Patrick Viana de Oliveira, a partir da lavratura do Auto de Infração nº 85873/2017 por funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

A conduta praticada pelo recorrente encontra-se tipificada no código 117 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44844/08.

Por conseguinte, foi aplicada a penalidade de multa simples no importe de R\$ R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais, e cinquenta e dois centavos).

O autuado apresentou defesa tempestiva e, após análise, em 27/07/2018 foi proferida decisão pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/2016, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico, quais sejam:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento;
- Manter o valor da multa simples no valor de R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais, e cinquenta e dois centavos) em decorrência das infrações previstas no art. 83, anexo I, código 117 do Decreto Estadual n.º 44.844/08;

Inconformada com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 85875/2017 o autuado protocolizou tempestivamente em 19/11/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.



Da análise dos termos recursais apresentados, constata-se que todos os argumentos apresentados são cópia literal da contestação apresentada nos autos do P.A. 490122/17, não havendo contraposição aos argumentos de fato e de direito em que se fundamentou a decisão.

Em que pese o entendimento dos Tribunais acerca da situação em que “O APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO SÃO CONHECIDOS”, recomenda-se o seu conhecimento, entendendo-se que alguns argumentos merecem novas contraposições.

Isto posto, passa-se aos termos alegados tempestivamente pela recorrente:

1. Que não há nos autos da infração quaisquer provas que demonstrem ter havido dano ambiental;
2. Que o autuado no momento da autuação não estava realizando quaisquer intervenções ambientais, encontrando-se apenas no local da autuação, não havendo que se falar assim em utilização do bem para qualquer finalidade;
3. Que o autuado é pessoa pobre, não possuindo condições econômicas de arcar com o pagamento da autuação, sem prejuízo de seu próprio sustento, requerendo a realização do termo de ajustamento de conduta;
4. Ao final requer seja julgada procedente a defesa com a desconstituição da sanção noticiada no Auto de Infração, e alternativamente, que se agende reunião para discutir eventuais condições para o Ajustamento de Conduta.

É o relatório.

II - Fundamento:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 33 e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto de nº. 44.844/08.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que as mesmas não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Ao contrário do que o alega o defendente, nos termos relatados no REDS nº 2017-020561272-003, a atividade empreendida de forma irregular pelo recorrente infringiu as normas ambientais vigentes, sendo que, no caso ora em análise, foi constatada a extração de cristal, mediante abertura de catas (buracos) com utilização de ferramentas manuais.

Segundo relatado pela autoridade autuante, os autores, assim como o autuado, foram rastreados e capturados após a evasão do local. E pelos termos do art. 225 §3º da Constituição Federal “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,



independente da obrigação de reparar os danos causados”. E ainda, pelo descrito na Tese 7, constante da Jurisprudência em Teses do STJ, de 18/03/2015 “ os responsáveis pela degradação ambiental são coobrigados solidários, formando-se em regra, nas ações civis públicas ou coletivas, litisconsórcio facultativo.”

Sendo assim, restou clara a responsabilidade do autuado, que independente de ser o representante legal da atividade ilícita, encontrava-se diretamente na lavra, e por conseguinte, trata-se de um sujeito que agia diretamente na atividade poluidora e degradatória.

Cumpra esclarecer que o ônus de comprovar o contrário ao alegado no ato administrativo cabe ao autuado, porém no caso em questão não foram apresentados aos autos quaisquer documentos que comprovem que o autuado não utilizava/explorava recursos naturais.

Acerca do pleito para assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, entende-se que somente após uma vistoria técnica da SUPRAM Jequitinhonha constatando a situação do local na presente data, visto que a lavratura do Auto de Infração ocorreu há mais de um ano, poder-se-ia haver manifestação acerca da viabilidade de haver um ajuste para adequação/recuperação da área degradada pela atividade.

É o parecer, SMJ.

IV - Conclusão:

Por todo exposto e considerando que o autuado não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pelo Superintendente Regional Jequitinhonha ou mesmo atacou os fundamentos por ela utilizados, considerando, outrossim, que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, significando que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, à recorrente prova em sentido contrário, o que no presente caso, s.m.j., não ocorreu, conforme estabelece o § 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomenda-se:

- Seja conhecido o recurso manejado pelo Autuado, haja vista que tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008 e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Seja mantida a multa simples aplicada no valor de R\$ 17.943,52 (dezesete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência de cometimento de infração prevista no art. 83, anexo I, código 117 Decreto Estadual nº. 44.844/08;
- Manter a penalidade de suspensão da atividade irregular ante falta de regularização da atividade de extração mineral perante o órgão ambiental competente, bem como deverá haver a recuperação da área degradada, devendo ser apresentado o PRAD, nos termos exigidos pela CF/88 (art. 225) e Decreto nº 97.632/89, considerando que a atividade realizada não será passível de regularização por se tratar de afluente direto do Rio Jequitinhonha em trecho considerado de Preservação Permanente, nos termos da lei 15.082/2004.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Rosane de Moraes

Núcleo de Autos de Infração Jequitinhonha

